



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023
(Da Sra. Talíria Petrone)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para incluir na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o controle da compatibilidade das proposições legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos, denominado controle de convencionalidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 32, 53, 54, 139, 145, 146 e 147 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

IV –

a) aspectos constitucional, convencional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

.....

Art. 53.

.....

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade,



convencionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

.....

Parágrafo único. O aspecto da convencionalidade consiste no exame da compatibilidade das proposições legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos internalizados no ordenamento jurídico nacional com força supralegal, porém infraconstitucional.” (NR)

“Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, convencionalidade ou juridicidade da matéria;

.....” (NR)

“Art. 139.

.....

II -

.....

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, convencionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.



§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade, inconvenção ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

.....” (NR)

“Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade, inconvenção ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 34, II, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.” (NR)

“Art. 147. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade, a convencionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão essas preliminares ser novamente arguidas em contrário.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de internacionalização dos direitos humanos, na forma de tratados internacionais celebrados pelas Nações soberanas, é recente e intensificou-se na segunda metade do Século XX, após as atrocidades cometidas em escala industrial pela 2ª Grande Guerra, que despertaram para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a reorganização da vida em sociedade em escala planetária, com base no respeito absoluto à pessoa humana¹.

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 528.



Desde a celebração da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, multiplicaram-se os tratados internacionais de direitos humanos, sob os mais diversos nomes: Convenção, Protocolo, Pacto, Declaração, Carta, Estatuto, entre outros, todos eles com o firme propósito de resguardar a dignidade da pessoa humana, em prol dos direitos individuais, sociais, econômicos, culturais, trabalhistas, previdenciários e ecológicos, para além dos direitos fundamentais consagrados na Constituição do Brasil e dos demais países.

Ocorre que, até o início dos anos 2000, havia grande discussão acerca da força jurídica com que esses tratados internacionais de direitos humanos ingressavam no ordenamento jurídico pátrio.

Por força da Emenda à Constituição n.º 45, de 2004, ficou estabelecido no seu art. 5º, § 3º, que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Fixado o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados no Congresso Nacional com o quórum das emendas constitucionais, restava ainda a dúvida acerca da força com que ingressavam no direito brasileiro os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito comum de um turno de discussão e votação e quórum de deliberação de maioria simples.

No dia 3/12/08, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585/TO e do Recurso Extraordinário n. RE 466.343/SP, decidiu que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados no Congresso Nacional pelo rito comum são internalizados no ordenamento jurídico interno com força supralegal, porém infraconstitucional.

É dizer: esses tratados internacionais possuem força jurídica superior à das leis ordinárias e complementares, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Proclamada essa decisão, vem a Suprema Corte brasileira reiteradamente afirmando a tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo do quanto decidido nos



seguintes processos: ADI 5240/SP, ADI 3357/RS, ADI 3937/SP, Ext 1223/República do Equador e RE 460320/PR.

Esse entendimento provoca a necessidade de uma atualização do Regimento Interno desta Casa Legislativa no sentido de entregar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a atribuição para realizar o exame com força terminativa da compatibilidade das proposições legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos, à semelhança do que já ocorre com os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade.

Essa atribuição justifica-se, quer porque se trata de um exame de compatibilidade entre duas normas de *status* jurídico distinto, com a supremacia hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às leis ordinárias e complementares, matéria que se revela da natural atribuição da CCJC, quer porque a explicitação do controle de convencionalidade, como item autônomo de reflexão dos pareceres da CCJC, vem ao encontro do reforço da autoridade dessas normas de direito internacional de indiscutível relevância para a proteção da dignidade da pessoa humana, verdadeiro epicentro axiológico de nossa democracia e fator de legitimação de um Estado que se pretende promotor da justiça social e do bem-estar de seu povo, à luz da Constituição Cidadã de 1988.

Por todo o exposto, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

